PROJETO DE LEI Nº 176**/2026**

Dispõe sobre o Selo Empresa Amiga dos Animais, destinado ao reconhecimento público de empresas que contribuam com doações de ração, insumos, apoio financeiro ou outras formas de colaboração para ações, programas e entidades voltadas à proteção, cuidado e bem-estar animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Selo Empresa Amiga dos Animais, destinado ao reconhecimento público de pessoas jurídicas de direito privado que contribuam, de forma voluntária, contínua ou eventual, com ações voltadas à proteção, cuidado, alimentação, tratamento, acolhimento, resgate e bem-estar animal.

Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga dos Animais tem por finalidade estimular a participação da iniciativa privada em políticas, projetos e ações de proteção animal, especialmente por meio da doação de ração, insumos, medicamentos veterinários, materiais de higiene, apoio financeiro, apoio logístico, prestação de serviços ou outras formas de colaboração destinadas à causa animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empresa amiga dos animais a pessoa jurídica de direito privado que, comprovadamente, contribua para ações de proteção e bem-estar animal no Município de Salvador, mediante:

I — doação de ração para cães, gatos ou outros animais assistidos por entidades, protetores independentes ou programas públicos municipais;

II — doação de medicamentos, produtos de uso veterinário, materiais de limpeza, higiene, transporte, abrigo, castração, identificação, vacinação ou outros insumos necessários ao cuidado animal;

III — apoio financeiro a entidades protetoras de animais, organizações não governamentais, protetores independentes cadastrados ou programas públicos municipais de proteção animal;

IV — custeio, total ou parcial, de procedimentos veterinários, castrações, consultas, exames, tratamentos, cirurgias ou internações;

V — disponibilização de serviços, espaços, equipamentos, transporte, alimentação, publicidade, tecnologia ou apoio operacional para ações voltadas à causa animal;

VI — apoio a campanhas de adoção responsável, vacinação, castração, educação ambiental, guarda responsável, combate ao abandono e prevenção de maus-tratos;

VII — outras formas de colaboração reconhecidas pelo órgão municipal competente como relevantes para a proteção e o bem-estar animal.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga dos Animais poderá ser concedido às empresas que comprovarem a realização de ações ou contribuições em favor da causa animal, mediante requerimento próprio ou indicação de entidades, organizações não governamentais, protetores independentes ou órgãos públicos municipais.

§ 1º A concessão do Selo dependerá de análise pelo órgão municipal competente, que verificará a regularidade da empresa, a efetividade da contribuição prestada e sua compatibilidade com os objetivos desta Lei.

§ 2º Poderão ser consideradas, para fins de concessão do Selo, doações ou apoios destinados a:

I — entidades protetoras de animais regularmente constituídas;

II — organizações não governamentais voltadas ao cuidado, resgate, acolhimento, tratamento ou reabilitação de animais;

III — protetores independentes previamente cadastrados junto ao órgão municipal competente;

IV — programas, campanhas ou ações públicas municipais voltadas à proteção, saúde e bem-estar animal;

V — abrigos, lares temporários, feiras de adoção e ações comunitárias reconhecidas pelo Município.

Art. 4º A empresa interessada em obter o Selo Empresa Amiga dos Animais deverá apresentar documentação comprobatória da contribuição realizada, que poderá incluir:

I — termo de doação;

II — recibos, notas fiscais, comprovantes de transferência ou documentos equivalentes;

III — declaração emitida por entidade beneficiária, organização não governamental, protetor independente cadastrado ou órgão público municipal;

IV — relatório simplificado contendo descrição da ação, período de realização, público beneficiado e estimativa dos animais atendidos;

V — fotografias, registros, campanhas, materiais de divulgação ou outros documentos que comprovem a realização da ação, quando cabível.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios mínimos de comprovação, periodicidade, validade e renovação do Selo.

§ 2º A concessão do Selo não implicará, por si só, autorização para captação de recursos em nome do Município, nem caracterizará vínculo contratual, patrocínio oficial ou transferência de recursos públicos à empresa certificada.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga dos Animais poderá ser concedido em categorias, conforme a natureza ou a relevância da contribuição prestada, a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever categorias distintas, tais como:

I — doação de ração e alimentos;

II — apoio financeiro;

III — apoio veterinário;

IV — apoio logístico ou operacional;

V — incentivo à adoção responsável;

VI — apoio a campanhas públicas;

VII — colaboração continuada com a causa animal.

Art. 6º As empresas contempladas com o Selo poderão utilizá-lo em seus materiais institucionais, peças publicitárias, redes sociais, sítios eletrônicos, fachadas, embalagens e demais meios de comunicação, desde que respeitadas as normas de identidade visual e as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O uso do Selo deverá observar finalidade exclusivamente institucional, informativa e de reconhecimento público da contribuição realizada.

§ 2º Fica vedada a utilização do Selo de forma enganosa, abusiva, comercialmente indevida ou que sugira certificação sanitária, ambiental, fiscal ou de qualidade dos produtos e serviços da empresa.

Art. 7º Fica proibida a concessão ou manutenção do Selo Empresa Amiga dos Animais à empresa que:

I — esteja envolvida em prática de maus-tratos, abandono, exploração irregular, comercialização ilegal ou qualquer forma de violência contra animais;

II — tenha sido condenada ou penalizada administrativamente, nos últimos 5 anos, por infração relacionada a maus-tratos ou crueldade contra animais, salvo reabilitação reconhecida na forma da legislação aplicável;

III — utilize o Selo para induzir consumidores a erro ou para promover publicidade incompatível com os objetivos desta Lei;

IV — descumpra as condições estabelecidas para a concessão, manutenção ou renovação do Selo;

V — utilize a causa animal apenas como meio de promoção comercial, sem comprovação efetiva da contribuição declarada.

Art. 8º O Selo poderá ser suspenso ou cassado pelo órgão municipal competente quando constatada irregularidade, fraude, falsidade documental, desvio de finalidade, uso indevido da certificação ou descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A suspensão ou cassação deverá ser precedida de procedimento administrativo simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A empresa que tiver o Selo cassado ficará impedida de requerer nova certificação pelo prazo definido em regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá divulgar, em seus canais oficiais, a relação das empresas certificadas com o Selo Empresa Amiga dos Animais, bem como as ações apoiadas, os projetos beneficiados e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput terá caráter educativo, institucional e de transparência pública, buscando estimular a responsabilidade social empresarial e ampliar a rede de proteção animal no Município de Salvador.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes ou periódicas de incentivo à participação da iniciativa privada na causa animal, buscando sensibilizar empresas, entidades, meios de comunicação, profissionais liberais, organizações sociais e a população em geral.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá prestar apoio administrativo, técnico, educativo e operacional para a implementação do Selo Empresa Amiga dos Animais, inclusive mediante:

I — cadastramento das empresas interessadas;

II — definição de critérios técnicos e administrativos para concessão, renovação, suspensão e cassação do Selo;

III — elaboração de modelo oficial do Selo e de suas regras de utilização;

IV — criação de banco de dados com as empresas participantes e as ações realizadas;

V — articulação com entidades protetoras, organizações não governamentais e protetores independentes cadastrados;

VI — realização de campanhas de conscientização sobre guarda responsável, adoção, combate ao abandono e prevenção de maus-tratos.

Art. 12. A concessão do Selo Empresa Amiga dos Animais não gerará direito a benefício fiscal, isenção tributária, preferência em licitações, contratação com o Poder Público ou qualquer vantagem econômica direta, salvo previsão em legislação específica.

Art. 13. A execução desta Lei deverá observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável à proteção animal, meio ambiente, responsabilidade social, publicidade, administração pública e demais normas correlatas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua execução.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de junho de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Selo Empresa Amiga dos Animais, destinado ao reconhecimento público de empresas que contribuam com doações de ração, insumos, apoio financeiro, serviços, campanhas ou outras formas de colaboração para a causa animal.

A proteção animal é uma pauta de relevante interesse público, com impactos diretos na saúde coletiva, no equilíbrio ambiental, no controle de zoonoses, na educação cidadã e na promoção do bem-estar social. Em Salvador, assim como em outras grandes cidades, entidades protetoras, organizações não governamentais e protetores independentes desempenham papel essencial no resgate, alimentação, tratamento, acolhimento e encaminhamento de animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

Apesar da importância desse trabalho, muitas dessas iniciativas enfrentam limitações financeiras e estruturais, especialmente quanto à aquisição de ração, medicamentos, materiais de higiene, custeio de consultas veterinárias, exames, cirurgias, castrações e transporte de animais. Nesse contexto, a participação da iniciativa privada pode contribuir significativamente para ampliar a rede de proteção animal no Município.

O Selo Empresa Amiga dos Animais tem caráter de incentivo, reconhecimento e valorização pública das empresas socialmente responsáveis, estimulando doações e apoios voluntários sem gerar, automaticamente, benefícios fiscais ou vantagens econômicas diretas. A medida busca fortalecer a cooperação entre o Poder Público, a sociedade

civil organizada, os protetores independentes, as entidades de proteção animal e o setor empresarial.

A proposta também contribui para fomentar a cultura da guarda responsável, da adoção consciente, do combate ao abandono e da prevenção de maus-tratos. Ao reconhecer publicamente empresas comprometidas com a causa animal, o Município estimula boas práticas de responsabilidade social e amplia a visibilidade das ações voltadas ao cuidado e bem-estar dos animais.

Além disso, a criação do Selo permite maior organização, transparência e controle das parcerias e contribuições privadas destinadas à causa animal, mediante critérios de comprovação, cadastramento, fiscalização e eventual suspensão ou cassação em caso de uso indevido.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 03 de junho de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR